

**LEI Nº 801, DE 15 DE AGOSTO DE 2023.**

**“DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO ART. 66, INCISO I DA LEI MUNICIPAL Nº 786/2022, QUE VERSA SOBRE A CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE SERVIDORES MUNICIPAIS ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE COELHO NETO/MA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE COELHO NETO, ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições legais que são dadas pela Constituição da República Federativa do Brasil e de acordo com o que lhe confere o art. 92 da Lei Orgânica Municipal, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Esta Lei tem o objetivo de estabelecer critérios para as consignações em folha de pagamento e disciplinar sua operacionalidade no sentido de ampliar o acesso ao crédito, simplificar o procedimento de tomada de empréstimo e possibilitar a redução dos juros praticados por instituições financeiras conveniadas e no uso das suas atribuições legais.

**Art. 2º.** Os servidores municipais, ativos, inativos e os pensionistas, vinculados a Administração Direta e Indireta do Município de Coelho Neto, poderão autorizar o desconto em folha de pagamento dos valores referentes ao pagamento de empréstimos pessoais e financiamentos, inclusive aqueles realizados por intermédio de cartões de crédito observando aos dispostos nesta lei.

**Art. 3º.** Considera-se, para fins desta lei:

**I- Consignatário:** pessoa física ou jurídica de direito público ou privado destinatária dos créditos resultantes das consignações compulsória ou facultativa, em decorrência de relação jurídica estabelecida por contrato com o consignado;

**II- Consignante:** órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, que procede a descontos relativos às consignações compulsória e facultativa na ficha



financeira do servidor público ativo, do aposentado ou do beneficiário de pensão, em favor do consignatário;

**III- Consignado:** servidor público integrante da administração pública direta ou indireta, ativo, aposentado, ou beneficiário de pensão, que por contrato tenha estabelecido com o consignatário relação jurídica que autorize o desconto da consignação;

**IV- Consignação compulsória:** desconto incidente sobre a remuneração, subsídio ou provento efetuado por força de lei ou decisão judicial;

**V- Consignação facultativa:** desconto incidente sobre a remuneração, subsídio ou provento, mediante autorização prévia e formal do interessado.

**Art. 4º** As consignações se classificam em compulsórias e facultativas:

§ 1º. Consignação compulsória é o desconto efetuado em folha de pagamento de pessoal por força de lei, por determinação judicial ou por decisão administrativa, em favor do Município de Coelho Neto tais como:

- a) contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público;
- b) contribuição para a Previdência Social;
- c) pensão alimentícia, decorrente de determinação judicial;
- d) imposto sobre rendimento de trabalho assalariado;
- e) reposição e indenização ao erário público;
- f) custeio parcial de benefício e auxílios concedidos pela Administração Municipal direta e fundacional;
- g) decisão judicial ou administrativa;
- h) outros descontos compulsórios instituídos por lei.

§ 2º. Consignação facultativa é o desconto efetuado em folha de pagamento, não decorrente de Lei, mas de contrato ou de instrumento formal que comprove a prévia e expressa autorização do servidor ou pensionista, relativo à aquisição de bens, produtos ou serviços, observada as regras previstas nesta lei, tais como:

- a) mensalidades e anuidades de entidade assistencial ou sindical, de classe, associações e clubes de servidores, instituídas em assembleia geral, para o seu respectivo custeio, na forma do art. 8º, inciso IV, da Constituição da República;



- b) mensalidade em favor de cooperativas, destinada a atender servidor público da Administração Pública Municipal direta e fundacional;
- c) amortização de empréstimo concedido por estabelecimento de crédito oficial ou privado, autorizado pelo Banco Central do Brasil;
- d) prestações e amortizações referentes a financiamento de imóvel residencial obtido em bancos públicos ou privado;
- e) contribuições para planos de saúde e odontológico contratados em entidades instituidoras desses produtos ou, ainda, mediante a intermediação de associações e sindicatos;
- f) contribuições em favor de partidos políticos, entidades, clubes e associações de caráter recreativo ou cultural;
- g) amortização de despesas contraídas por intermédio de cartão de crédito, concedidos pelas instituições financeiras.

**Art. 5º.** A consignação constitui mera sistemática de retenção autorizada de valor em folha de pagamento, colocada à disposição do servidor ou pensionista para facilitar os meios de pagamento de obrigações por estes assumidas, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária do Município de Coelho Neto, por dívidas ou compromissos assumidos pelos consignados com as entidades consignatárias.

§1º. A consignatária deverá se resguardar de todas as garantias possíveis, eximindo o Município de quaisquer responsabilidades por perdas ou prejuízos decorrentes da quebra de vínculo do servidor com a Administração Pública.

§2º. A Administração Pública Municipal não responderá pela consignação nos casos de perda de cargo ou função e da insuficiência de limite de margem consignável.

**Art. 6º.** Somente poderão ser credenciadas para os fins do art. 1º e 2º, V desta lei as Instituições Bancárias ou Financeiras habilitadas perante o Banco Central do Brasil.

**Parágrafo Único.** Regulamento poderá prever o credenciamento de outras Instituições para figurarem como consignatárias.

**Art. 7º.** O credenciamento das Instituições referidas no art. 6º, desta lei dependerá de assinatura previa de Convênio, no qual serão previstas as obrigações das partes.

**Art.8º.** A qualquer momento poderá o Município descredenciar ou suspender credenciamento de Entidade consignatária que não comprovar o atendimento das exigências desta lei ou que comprovadamente praticar ato lesivo ao consignado, nos termos da legislação em vigor, observados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

**Art. 9º** A consignação voluntária pode ser cancelada:

- I- por força de lei;
- II- por ordem judicial;
- III- por vício insanável no processo de consignação;
- IV- quando ocorrer ação danosa aos interesses do consignado, praticado por consignatário ou terceiro que com ele contrate;
- V- por solicitação da Entidade consignatária;
- VI- pela Administração Pública, a qualquer tempo, no caso do art. 7º;
- VII- por providências do consignado, desde que tenha prévia e expressa aquiescência do consignatário.

**Parágrafo único.** Denúncia ou rescisão do Convênio mantido com as Entidades consignatárias, por si, não implicará o cancelamento das consignações, que serão mantidos até a liquidação da operação de crédito que a originou, exceto quando das previsões das alíneas acima.

**Art. 10.** A soma das consignações compulsórias com as facultativas de cada servidor não excederá, mensalmente, a 70% (setenta por cento) de sua remuneração, assim considerada a totalidade dos pagamentos que ordinariamente lhe são feitos, excluindo os de caráter extraordinário ou eventual, sendo que os descontos facultativos não poderão exceder a 40%(quarenta por cento) da remuneração bruta.

**Parágrafo Único.** No limite estabelecido como margem para as consignações facultativas, descritas no caput, será reservado exclusivamente o percentual de 5% (cinco por cento) para descontos a favor de operações de empréstimos/ financiamentos realizados por intermédio de cartões de crédito.

**Art.11.** Os empréstimos concedidos aos servidores ativos, inativos e pensionistas do Município e suas autarquias, terão seu prazo limitado a 120 (cento e vinte) prestações mensais, não podendo excedê-lo sob nenhuma hipótese.

**Art.12.** Os empréstimos concedidos aos Vereadores, ao Prefeito e Vice-Prefeito terão seu prazo limitado ao mandato em curso, não podendo excedê-lo sob nenhuma hipótese.

**Art. 13.** Na aposentadoria do servidor o consignante deverá empregar os meios necessários para a transferência das consignações dos servidores para a Instituição de Previdência vigente à época, seja o Regime Geral de Previdência Social ou regime próprio, caso existente à época.

§ 1º. Na hipótese de exoneração, a pedido ou motivada, o consignante deverá provisionar 30% (trinta por cento) das verbas rescisórias devidas, se houverem, e repassar ao consignatário, para amortização dos valores nos contratos de empréstimo ou financiamento vigentes.

§ 2º. Na hipótese de inatividade temporária do servidor, por licença interesse, saúde ou outra espécie, que implique a suspensão dos pagamentos do consignado por parte do Município, os consignantes deverão informar aos consignatários e consignados quanto a suspensão das consignações.

§ 3º. Durante o período da inatividade temporária os valores referentes às consignações serão arcadas diretamente pelos consignados.

**Art. 14.** Os consignatários deverão entregar, impreterivelmente, até 10 (dez) dias antes do fechamento da folha de pagamento a lista de consignações a serem inclusas, preferencialmente por meio eletrônico.

§ 1º. Os consignantes deverão repassar o valor integral das consignações apuradas ao consignatário em até um dia útil antes da data pactuada para seu repasse.

§ 2º. A falha no repasse das consignações nas datas pactuadas será considerada grave, inclusive para fins de apuração de responsabilidade do servidor responsável.

§ 3º. Os recursos de livre movimentação dos consignantes poderão ser utilizados para liquidação das parcelas já retidas e não repassadas.



**Art. 15.** Se a folha de pagamento, no mês em que foi formalizado o pedido, já estiver sido processada, a cessação dos descontos somente será efetivada no mês subsequente, sem que, desse fato, decorra qualquer responsabilidade para a Administração Pública Municipal.

**Art. 16.** As entidades consignatárias devem informar o custo efetivo total da operação, expresso na forma de taxa percentual anual, calculada nos termos da regulamentação expedida pelo Banco Central do Brasil.

**Art. 17.** A base de cálculo para definição da margem consignável será calculada somente sobre os valores percebidos de natureza permanente do cargo, não incluindo os de caráter transitórios (ou sobre decisão judicial por força de liminar ou que não tenha sido transitado em julgado).

§ 1º. Consideram-se valores de natureza permanente: salário base, quinquênios, adicionais por tempo de serviço e vantagens incorporadas.

§ 2º. Não são considerados valores de natureza permanente: adicional de férias, gratificação natalina, salário família, funções gratificadas, adicional por periculosidade, adicional por insalubridade, adicional noturno, adicional de serviço extraordinário, gratificações gerais e específicas, cargos comissionados.

**Art. 18.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE COELHO NETO, ESTADO DO MARANHÃO, EM 15 DE AGOSTO DE 2023.

  
**Bruno José Almeida e Silva**  
Prefeito Municipal